DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA CONVERGY SERVIÇOS E CONTABILIDADE

IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2016-EMAP, apresentada pela empresa **CONVERGY SERVIÇOS E CONTABILIDADE**, a itens do Edital da licitação pública da Tomada de Preços nº 001/2016-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Levantamento Contábil, Inventário Patrimonial, Reavaliação de Valor e de Vida Útil dos Bens do Ativo Imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e Assessoria para tratamento dos ajustes contábeis necessários, de bens concluídos e em andamento, inclusive os remanescentes da CODOMAR, que foram transferidos através do convênio de delegação 016/2000:

DA SÍNTESE DOS FATOS:

Examinada a impugnação oferecida por Vs. Sa., informamos que não conhecemos aquela impugnação, por sua intempestividade, pelas razões a seguir:

1) A Licitação Pública Tomada de Preços nº 001/2016-EMAP é regida pela Lei Federal nº Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

2) A licitação foi divulgada nos seguintes meios: TCE-MA no dia 09 de março de 2016; jornal de grande circulação no dia 08 de março de 2016, site da EMAP no dia 07 de março de 2016 e no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 09 de março de 2016;

3) A impugnação foi apresentada, via e-mail no dia 08/04/2015, fora do prazo previsto no subitem 2.1 do Edital e no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993, que estabelece: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113"*, e, conforme os termos do item 2.1.1 do Edital "*O pedido de impugnação deverá ser protocolizado, obrigatoriamente, no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas".

4) A impugnação foi apresentada em prazo, local e forma divergente do previsto no subitem 2. do Edital.

De qualquer forma, em obediência aos princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

DA ALEGAÇÃO:

PONTO 1 – "No Edital o anexo III não está relacionado explicitamente a quaisquer envelopes de proposta de preços e proposta técnica, pois na leitura dos itens 7 e 8, o modelo proposto em nada se equipara a este anexo que confunde o entendimento de sua obrigação de fazer. Ou consta como modelo sugerido ou modelo obrigatório, pois dados bancário por exemplo, não constam no modelo anexado ao Edital".

RESPOSTA DA COMISSÃO AO PONTO 1

Quanto ao ponto 1, não há por que haver confusão nos conceitos, primeiro porque no próprio Anexo III , no início do primeiro parágrafo consta "submetemos à apreciação de V.Sa., a nossa **proposta de preço** relativa a licitação TOMADA DE PREÇOS *Nº 001/2016*-EMAP" e segundo porque, neste mesmo anexo, todas as informações contidas na planilha refere-se ao valor em reais do serviço a ser prestado. Observo ainda que a proposta técnica em nada se refere a valores em reais, mas a apresentação de atestados que comprovam a experiência da empresa e da equipe técnica. "Grifo nosso".

PONTO 2 – "O item 7.1.1. Experiencia da licitante possui erro formal relevante, pois em no sub-item 7.1.1.1 b) pede-se o atestado de capacidade com experiência em convergência das demonstrações financeiras de acordo com as normas internacionais (BRGAAP), quando o correto seria convergência das demonstrações financeiras de acordo com as normas internacionais (IFRS). Parece simples, mas a essência do trabalho e a harmonização das demonstrações financeiras ao padrão internacional de acordo com as International Financial Reporting Standards. BRGAAP e o padrão brasileiro que por força de lei fora obrigado a convergir para IFRS. Se algum licitante que vir a sagrar-se vencedor do certame, apresentando atestados de capacidade constando convergências as normas internacionais IFRS, poderá ser inquerido a qualquer outro concorrente impetrar recursos alegando que o atestado não atende o que explicita o Edital (BRGAAP)."

RESPOSTA DA COMISSÃO AO PONTO 2

Por sermos uma empresa Publica, seguimos as normas BRGAAB (Brazil´s Generally Accepted Accounting Principles) que é um conjunto de Leis, normas e princípios que regem a Contabilidade no Brasil.

A convergência das normas brasileiras às normas internacionais IFRS ocorreu à medida que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis divulgou/publicou os Pronunciamentos, e os órgãos gestores – CVM, BACEN, ANEEL, etc.; internalizaram essas normas com edição de Resoluções, Instruções Normativas, Circulares.

Em resumo, à medida que é identificada a necessidade de adequar uma norma brasileira As normas internacionais, O CPC divulga um Pronunciamento e cada Órgão Regulador o recepciona através de legislação própria.

DA DECISÃO DO FINAL DA COMISSÃO

Diante do exposto, e pelas razões aqui apresentadas e ainda por sua intempestividade decido pelo não conhecimento da impugnação interposta pela empresa **CONVERGY SERVIÇOS E CONTABILIDADE**, mantendo os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data da Sessão Pública da Tomada de Preços nº 001/2016-EMAP que terá início às **14:00 horas, Hora Local,** do dia **11 de Abril de 2016.**

São Luís-MA, 11 de abril de 2016.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL - EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques
Membro da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Antino Correa Noleto Júnior
Membro da CSL/EMAP